

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Art. 1º** Modifique-se o artigo 2º da MP 922/2020 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§1º .....

.....

V – o valor dos encargos a serem cobrados a título de ressarcimento dos custos a ele acarretados pelas operações, sendo vedada a cobrança de remuneração dos serviços de operacionalização das consignações; e

.....

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser compatíveis com os custos da operacionalização das consignações, conforme demonstrativos a serem publicados pelo INSS, trimestralmente.

.....

“Art. 6º-A Os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS deverão ser realizados, com exclusividade, por empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput deverá ser realizada, preferencialmente, pela Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por contratação direta, com dispensa de licitação.” (NR)

**Art. 2º** Suprima-se o art. 6º-A do art. 2º da MP 622/2020, renumerando-se o art. 6º-B que passa a vigorar com a redação disposta no art. 1º desta Emenda.

### JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, além alterar outras leis sem qualquer pertinência com esse objeto central.

Entre essas modificações extravagantes na MP, estão aquelas inseridas na lei 10.820/2003, que versa sobre consignação em pagamento.

A MP autoriza o INSS a dispor em ato próprio sobre os encargos a serem cobrados pelo custo com serviços de operacionalização das consignações em pagamentos dos seus segurados. No entanto, também insere a possibilidade de remuneração a ser cobrada em virtude de tais serviços, com a absurda previsão de que possa ser estabelecida em: valores fixos, percentuais sobre o valor da operação ou combinação das duas modalidades.

O texto ainda prevê a contratação via terceirização de empresa que preste os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS, o que hoje é realizado pela DATAPREV, empresa pública que o governo incluiu no rol de privatizações.

**A Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência é a empresa pública federal responsável pelo processamento e pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários, consequentemente, responsável pela operacionalização desses empréstimos consignados. Vale ressaltar que em janeiro de 2020, a DATAPREV foi incluída no âmbito do PPI e no Plano Nacional de Desestatização.**

Por fim, a MP também explicita a possibilidade de os regimes próprios de previdência dos servidores públicos operacionalizarem as consignações em pagamento dos seus respectivos segurados.

É a presente emenda para impedir a cobrança de remuneração pelos serviços de operacionalização, a fim de evitar atração do mercado financeiro e, em decorrência, o



aumento do endividamento das famílias. Além disso, suprime-se a hipótese de terceirização para agentes privados do mercado operacionalizarem os serviços de consignados dos segurados do INSS, também obrigar o Instituto a publicizar os custos dessa operação.

A emenda ainda garante que o serviço de operação de consignados seja prestado por empresa pública, priorizando a Dataprev.

Sala da comissão,      de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

**PT/PR**



CD/20026.59247-82